

IMUNIDADE DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

Isadora Ceolin BAÍS¹
Laís Videira AMBROSIO²

RESUMO: No presente trabalho, há uma breve observação acerca do tema à luz da Constituição Federal de 1.988, sob a ótica da tributação das entidades religiosas. Sabe-se que o Estado é laico, e que pese a esfera tributária, os templos de qualquer culto resguardam o direito constitucional de imunidade, sendo o instituto cláusula pétrea na Carta Magna, assim, limita o poder de tributar do Estado. Traz à tona a discussão doutrinária acerca da amplitude dessa imunidade, além da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Busca por fim, ressaltar a importância da fiscalização das entidades religiosas para que não haja abuso deste instituto resguardado pela Constituição.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imunidades. Entidades religiosas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário no Brasil é constituído pelo poder do Estado em tributar, tendo competência perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estes poderes de constituir e cobrar tributos são instituídos para a manutenção da administração pública, bem como para a execução de serviços destinados aos interesses dos cidadãos.

Dessa maneira, no presente artigo, analisaremos de forma sucinta a imunidade religiosa, abordando os principais aspectos constitucionais e tributários referentes ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve relato sobre a imunidade religiosa

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: <isadora.bais@hotmail.com>.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: <laisvideira@hotmail.com>.

A Carta Magna de 1.988, dispõe em seu artigo 5º, inciso VI acerca da inviolabilidade do direito liberdade de crença, assegurando o livre exercício aos cultos religiosos, além da proteção aos locais em que são realizados e a suas liturgias. Cabe mencionar o artigo 19, inciso I, do referido Diploma Legal, que caracteriza a laicidade do Estado Democrático Brasileiro, consagra no Direito Brasileiro a liberdade de crença.

Nesse sentido, leciona Ricardo Lobo Torres (1995, p. 211):

O fundamento jurídico da imunidade dos templos é a liberdade religiosa, um dos pilares do liberalismo e do Estado de Direito. O cidadão pode praticar a religião que quiser - ou não praticar nenhuma - sem que esteja sujeito ao pagamento de qualquer tributo.

Ainda no texto constitucional, o artigo 150, inciso VI, alínea “b” veda expressamente a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, configurando a imunidade das entidades religiosas ante ao direito tributário. Sendo assim, esta limitação ao poder de tributar que é considerada cláusula pétrea pelo Supremo Tribunal Federal, é insuscetível de supressão ou de excepcionalização ainda que por Emenda Constitucional, ou seja, não pode ser abolida, tão somente diante do advento de uma nova Constituição Federal.

Logo, há uma certa delimitação ao poder reformador do Estado, não podendo haver emenda deliberando a extinção o redução, estando consagrado através do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição. Por se tratar de direito fundamental – a liberdade religiosa, têm-se lapidada referida cláusula pétrea na delimitação do poder de tributar, gerando a imunidade das entidades religiosas. Trata-se de *numerus clausus*, isto porque as imunidades tem foro exclusivo na Constituição.

Eduardo Sabbag contextualiza a imunidade religiosa (2012, p. 322):

A imunidade dos templos religiosos demarca uma norma constitucional de não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Não se trata de um benefício isencional, mas de uma exoneração de ordem constitucional, à qual se pode atribuir o rótulo de “imunidade religiosa”.

Conforme os dispositivos mencionados, não é possível que seja exigido das entidades religiosas impostos sobre o patrimônio, renda e os serviços

relacionados às suas finalidades. Dessa maneira, é possível evidenciar que a Constituição buscou proteger a manifestação religiosa.

Para exemplificar, a imunidade tributária, alcançará o local em que os cultos são realizados e a entidade que mantém o templo. Assim, a imunidade recairá sobre os tributos: do imóvel onde se realizaria o culto, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); o serviço religioso da qual se destina a atividade-fim, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); e ainda sobre as esmolas, sendo elas dízimos, espórtulas, doações em dinheiro, dentre outras, e o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). (CARRAZZA, 2001, p. 618).

Embora o texto constitucional tenha sido cristalino ao vedar a instituição de impostos para as entidades religiosas, deve-se ressaltar que os templos não estão imunes ao pagamento de taxas como de iluminação e água, ou contribuições de natureza diversa, como melhorias sociais.

Mas afinal, o que seria o templo? Ao se referir à palavra “templo”, logo se entende que seria um imóvel, um local onde é realizado o culto. Por sua vez, culto seria uma manifestação da religião e da fé.

O que gerou divergência doutrinária foi o fato desta imunidade ser ou não ser extensiva, afinal, qual a amplitude desse instituto? A doutrina se dividia entre duas correntes: a restritiva, defendendo que a imunidade tributária poderia alcançar apenas o imóvel dedicado ao culto; e a corrente liberal, que amparava que a imunidade se estendia aos conexos do templo, ou seja, qualquer outro bem que estivesse ligado a atividade exercida, como exemplo, conventos, residência do padre/pastor, casas paroquiais, dentre outros.

Posicionando-se na linha restritiva, dispõe o tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho (2002, p. 151):

O templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos e todas as religiões são comumente edifícios. Nada impede, porém, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde que se officie um culto, aí é o templo. Como no Brasil o Estado é laico, vale dizer, não tem religião oficial, todas as religiões devem ser respeitadas e protegidas, salvo para evitar abusos. Quando ocorre a tributação, objetiva-se evitar que sob a capa da fé se pratiquem atos de comércio ou se tenha o objetivo de lucro, sem qualquer finalidade benemérita.

Sendo assim, a imunidade tributária caberia exclusivamente ao templo onde a atividade religiosa seria efetuada, evitando-se que possíveis abusos

acontecessem, considerando que se podem constituir Igrejas com a finalidade de tão somente buscar lucro e benesses.

Em contrapartida, temos o entendimento da corrente liberal, conforme nos mostra Aliomar Baleeiro (2009, p. 311):

Não se deve considerar templo apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos.

Dessa forma, de acordo com essa corrente, a imunidade tributária deverá recair de forma mais extensiva, não somente ao templo religioso, onde se realiza o culto. Insta ser ressaltado que para ser classificado como templo este deve ser um complemento daquilo que se destina à atividade religiosa.

Portanto, sob a lógica da Carta Magna, embasado no princípio do Estado Democrático de Direito, atualmente, adota-se a corrente liberal, onde se conclui que o templo é todo um conjunto de bens e atividades que são interligadas a prática do culto, pois se entende que toda ordenação de cunho religioso busca, somente, a manifestação da fé.

Neste diapasão, o Supremo entende que os imóveis utilizados como residência ou escritório de padres e pastores, bem como as quermesses e produtos religiosos que não desvirtuam as finalidades das entidades religiosas, gozarão da imunidade tributária (PAULSEN, 2012, p. 70).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da amplitude dessa imunidade:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (RE nº 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004).

Assim, imunidade religiosa estende-se a todo patrimônio da entidade, desde que, esse patrimônio não fuja a finalidade essencial, que é a propagação da fé. Ou seja, deve ser ligado e destinado às atividades inerentes a entidade religiosa.

3 CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que a imunidade é uma limitação dada pela Constituição Federal ao poder de tributar. Nesse sentido, a norma presente no Diploma Legal alcança somente impostos e está adstrita ao patrimônio, renda e serviços ligados a atividade religiosa, pois sempre que há um desvio dessa finalidade há também a perda da imunidade.

Como já entendido pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, deve haver a interpretação dos supracitados artigos da Carta Magna de maneira extensiva, alcançando todo patrimônio da entidade.

Doutra banda, existem situações em que se visa o lucro, desvirtuando a atividade fim, ou seja, a propagação, bem como resguardo constitucional da fé e da crença, tendo como consequência, o aproveitamento das benesses dispostas constitucionalmente.

Por fim, após a compreensão do instituto da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, insta salientar que é necessária uma fiscalização efetiva acerca das entidades religiosas, visando impelir a exploração dos dispositivos constitucionais que visam tão somente a proteção da liberdade religiosa no País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente.
Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.
2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COELHO. Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SABBAG. Eduardo. **Manual do Direito Tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.